

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS CONSTANTES NA CONVENÇÃO CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E EM SEU PROTOCOLO OPCIONAL PELO BRASIL

REALIZAÇÃO: NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS (NCDH) E NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA (NESC) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ELABORAÇÃO

Defensoras(es) Públicas(os): Fernanda Penteado Balera; Cecilia Nascimento Ferreira; Surrailly Fernandes Youssef; Mariana Borgheresi Duarte; Diego Resende Polachini; Camila Galvão Tourinho; Estagiárias(os) de Pós-Graduação: Gustavo Carneiro da Silva; Bruna Sueko Higa de Almeida.

DIAGRAMAÇÃO

Estagiárias de direito: Letícia Lopes Aguiar; Camila Santos Ezequiel da Costa.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 3

RELATÓRIO PESQUISA

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS (NCDH) E NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA (NESC) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

1. O VETO AO PROJETO DE LEI DE COMBATE À TORTURA EM PRISÕES E OUTRAS INSTALAÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE (ARTIGOS 2 E 16 DA UNCAT E ARTIGOS 17 E 19 DO OPCAT) 4

2. MECANISMOS DE RESPONSABILIDADE E NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO RÁPIDA E IMPARCIAL – A IMPORTÂNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA (UNCAT – ARTIGOS 12, 13 E 16) 5

3. GRAVES EPISÓDIOS DE TORTURA PRATICADOS POR GRUPOS TÁTICOS PRISIONAIS CONTRA PESSOAS PRESAS (UNCAT – ARTIGOS 2, 10.1, 11 E 12) 9

4. REVISTA VEXATÓRIA DE PESSOAS PRESAS E DE VISITANTES E OUTRAS PRÁTICAS DE TORTURA NO SISTEMA PRISIONAL (UNCAT – artigos 1º e 16) 13

CONCLUSÃO: RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS 15

APRESENTAÇÃO

COMITÊ CONTRA A TORTURA

Human Rights Council and Treaty Mechanisms Division (CTMD)

Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR)

Palais Wilson - 52, rue des Pâquis
CH-1201 Geneva (Switzerland)

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. O artigo 134 da Constituição prevê, dentre as atribuições da Defensoria Pública como expressão e instrumento da democracia, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todas as instâncias judiciais e extrajudiciais. Enquanto instituição autônoma, a Defensoria Pública não pertence ao Governo, sendo um órgão constituído por profissionais do direito selecionados através de rigoroso processo público, aos quais também é conferida independência funcional.

A Constituição assegura autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública (parágrafos 2º e 3º do referido artigo), tornando-a, portanto, órgão independente (público) de fiscalização dos direitos humanos. A legislação (Lei Complementar n. 80/1994) habilita a Defensoria Pública a atuar perante os mecanismos internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, o artigo 4º, VI, da referida lei federal estabelece, como uma de suas

funções institucionais, acessar os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos.

Levando em conta a proximidade das sessões em que será analisado o relatório do Brasil e o aumento das denúncias sobre a prática da tortura neste país, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO vem, respeitosamente, ao COMITÊ CONTRA A TORTURA, para apresentar este breve documento, esperando contribuir com a revisão do relatório brasileiro durante a 76ª Sessão do CAT.

RELATÓRIO PESQUISA NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS (NCDH) E NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA (NESC) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.0 VETO AO PROJETO DE LEI DE COMBATE À TORTURA EM PRISÕES E OUTRAS INSTALAÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE (ARTIGOS 2 E 16 DA UNCAT E ARTIGOS 17 E 19 DO OPCAT)

O estado de São Paulo é o mais populoso do Brasil, abrigando um terço de toda a população carcerária e socioeducativa do país. É o estado com o maior número de indivíduos privados de liberdade no Brasil - 195.537 pessoas, no total¹.

Em janeiro de 2019, o governador de São Paulo vetou completamente o projeto de lei que propunha um projeto visando o combate à prática de tortura nas prisões e em outras instalações de privação de Liberdade de São Paulo (Projeto de Lei n. 1557/2017)².

O Projeto de Lei estabelecia um Mecanismo e um Comitê de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de São Paulo. O projeto foi aprovado pela Assembleia Legislativa no final de 2018. Depois da aprovação, restava pendente apenas a sanção do Poder Executivo³ para que a lei passasse a vigorar. No entanto, o governador João Dória vetou o projeto.

Conforme atestado pelas cerca de 50 organizações que assinaram a “Nota Conjunta contra o veto do Projeto de Lei n. 1.257/2014”, de 17 de janeiro de 2019:

“A perpetração de tortura e maus tratos, físicos e psicológicos, em espaços de privação de liberdade é prática sistêmica, constantemente denunciada em âmbito nacional e internacional pelas vítimas e seus familiares e por organizações de direitos humanos; sem que haja, contudo, políticas efetivas para reverter esse quadro. Nesse sentido, a aprovação da lei pela Assembleia Legislativa Estadual, representou um valioso avanço em prol da proteção dos direitos humanos no estado de São Paulo”⁴.

Além disso, as mesmas organizações destacaram que, ao vetar o projeto de lei, o governador do estado de São Paulo adotou “uma interpretação equivocada sobre a atuação do Poder Legislativo, além de negligenciar o longo e amplo debate público que envolveu a apresentação do projeto e sua aprovação”.

[1] Número de pessoas presas indicado pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP) em 31 de janeiro de 2023.

[2] CONECTAS. Organizações repudiam veto de Dória a projeto de combate à tortura em prisões de SP, Conectas Notícia, 21.01.2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/organizacoes-repudiam-veto-de-doria-a-projeto-de-combate-a-tortura-em-prisoos-de-sp/>. (Acessado em 20.03.2023)

[3] CONECTAS. Organizações repudiam veto de Dória a projeto de combate à tortura em prisões de SP, Conectas Notícia, 21.01.2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/organizacoes-repudiam-veto-de-doria-a-projeto-de-combate-a-tortura-em-prisoos-de-sp/>. (Acessado em 20.03.2023)

[4] CONECTAS et al. Nota conjunta contra o veto ao projeto de lei nº 1257/2014. 17.01.2019. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2019/01/2019.01.28-Nota-publica-Veto-Ao-PL-1257-14-Atualizada.pdf?_ga=2.266557518.1179025687.1678732074-1168484565.1678732074. (Acessado em 20.03.2023)

De acordo com as organizações, o governador também restringiu as atribuições do Poder Legislativo, “impondo limites e balizas não previstas constitucionalmente a como tal função deve ser exercida”.

Em 5 de fevereiro de 2019, especialistas em direitos humanos das Nações Unidas publicaram um comunicado de imprensa declarando que eles estavam “profundamente preocupados com o veto recente do Projeto de Lei n. 1257/2014 pelo governador de São Paulo⁵, que deveria ter estabelecido um mecanismo anti-tortura no estado”⁶.

Os especialistas mencionaram que “o estabelecimento de mecanismos independentes de prevenção à tortura é um dos meios mais efetivos de proteger as pessoas detidas pelo Brasil contra maus tratos, e é um meio de garantir a eles um julgamento justo e o estado de direito no país. O governo federal do Brasil está sob uma obrigação internacional de garantir que isso aconteça”⁷.

Por fim, os especialistas relembram que o “Brasil tem uma obrigação legal internacional de estabelecer um sistema de Mecanismos de Prevenção Nacional para combater a tortura e os maus tratos, já que o país

ratificou em 2007 o Protocolo Opcional da Convenção Contra a Tortura (OPCAT)”⁸.

Considerando que mecanismos nacionais já existem em outros estados do Brasil, como Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rondônia, Maranhão, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Pernambuco⁹, não há justificativa razoável para o veto.

Concluindo, a ausência de um Comitê para Prevenção e Combate à Tortura no estado de São Paulo mina a proteção às pessoas privadas de liberdade contra tortura e outros meios cruéis, desumanos e degradantes de tratamento e punição.

2.MECANISMOS DE RESPONSABILIDADE E NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO RÁPIDA E IMPARCIAL – A IMPORTÂNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA (UNCAT – ARTIGOS 12, 13 E 16)

A letalidade policial no Brasil é considerada uma das mais intensas do mundo quando comparada a outros países. Nos últimos 4 anos, o número de óbitos sempre esteve acima de 6.000 ocorrências. Especificamente no estado de São Paulo, a polícia matou 7.310 pessoas nos últimos dez

[5] Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1223577>. (Acessado em 20.03.2023)

[6] UNHR Office of the High Commissioner. Torture prevention: UN human rights experts urge Brazil to abide by its international legal obligations, OHCHR, 05.02.2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2019/02/torture-prevention-un-human-rights-experts-urge-brazil-abide-its?LangID=E&NewsID=24138> >. (Acessado em 20.03.2023)

[7] Idem.

[8] Idem.

[9] Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/prevencao-e-combate-a-tortura/comites-e-mecanismos-estaduais-de-prevencao-e-combate-a-tortura#:~:text=Os%20Comit%C3%AAas%20Estaduais%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o,rotinas%20que%20levam%20%C3%A0%20tortura.> (Acessado em 20.03.2023)

anos¹⁰. Órgãos de direitos humanos¹¹ condenam consistentemente a brutalidade policial e o uso excessivo da força por agentes da lei. Devido à histórica discriminação estrutural no país, a violência institucional atinge principalmente pessoas afrodescendentes e expostas à pobreza e à extrema pobreza.

A falta de mecanismos de responsabilização é considerada um dos obstáculos na luta contra a tortura. Embora a tortura seja considerada crime no Brasil (Lei n. 9.455/97), o sistema de justiça criminal raramente responsabiliza os agentes públicos por sua prática.

Maria Gorete Marques de Jesus, no artigo “Os julgamentos do crime de tortura: Um estudo processual na cidade de São Paulo”¹², analisou 181 casos criminais nos quais agentes públicos foram acusados pela prática de tortura. Em aproximadamente 70% dos casos, o agente público envolvido foi absolvido.

A introdução das audiências de custódia no Brasil visava reduzir o uso da prisão preventiva, mas também prevenir a prática de tortura. De acordo com a Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, essas audiências requerem o controle judicial da legalidade da prisão, mas também da conduta do policial responsável pela prisão. Assim, o principal objetivo das audiências é garantir

os direitos dos detidos. Além disso, qualquer indivíduo preso em flagrante delito em até 24 (vinte e quatro) horas após sua prisão terá um primeiro contato não apenas com juízes, mas também com promotores e defensores (públicos ou advogados).

Desde 2015, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça do Brasil, 85.886 denúncias de tortura ou de tratamento ou punição desumano ou degradante foram feitas por detidos nessas audiências¹³

No entanto, um estudo publicado antes da pandemia pela organização da sociedade civil “Conectas”, analisando a atuação das instituições que compõem o sistema de justiça criminal em audiências de custódia em casos de tortura, mostra que, dentro dos 393 casos analisados, apenas em um deles o juiz determinou a abertura de inquérito policial para apurar o ocorrido¹⁴.

Durante o período pandêmico o potencial das audiências de custódia em prevenir tortura e tratamento ou punição desumanos foram prejudicados.

Primeiramente, foram suspensas as audiências de custódia em São Paulo. A apuração dos autos de prisão em flagrante passou a ser realizada remotamente, como ocorria antes da implantação das audiências.

[10] Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. (Acessado em 20.03.2023)

[11] Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf> e

https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2020/187.asp. (Acessado em 20.03.2023)

[12] Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7180>. (Acessado em 20.03.2023)

[13] Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>. (Acessado em 20.03.2023)

[14] CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Tortura blindada: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/tortura-blindada/>

Assim, a avaliação do caso voltou a ficar “no papel”, sem ver e ouvir os detentos sobre as circunstâncias de sua prisão e, conseqüentemente, sobre qualquer tipo de violência policial.

Em segundo lugar, o Conselho Nacional de Justiça do Brasil, por meio da Resolução n. 357/2020, em caráter excepcional, decidiu que as audiências de custódia poderiam ser realizadas por videoconferência. Embora várias organizações tenham feito a campanha #TorturaNãoSeVêpelaTV contra as audiências remotas, a decisão ainda permanece e muitos tribunais distritais adotaram a audiência de custódia remota. No Estado de São Paulo, por exemplo, em 156 varas as pessoas detidas não estão fisicamente presentes durante as audiências de custódia (78,8%). Isso significa que apenas em 42 tribunais distritais (21,2%) o indivíduo acusado comparece fisicamente perante o juiz ou outro funcionário autorizado por lei a exercer o poder judicial, o que contraria a recomendação do Comitê de Direitos Humanos da ONU¹⁵.

A Associação para a Prevenção da Tortura (APT) afirmou que: “Desde o início da pandemia, com a suspensão das audiências presenciais, houve uma redução de 83% no percentual de denúncias de tortura e maus-tratos durante a prisão, em comparação com dados pré-pandêmicos. Essa queda acentuada mostra como a presença do preso perante a autoridade judiciária é fundamental para trazer à tona a violência policial e confirma que a eficácia das audiências de custódia

depende dessa presença física, do contato direto, que permite a inspeção visual de qualquer prova que indica a ocorrência de práticas de tortura”¹⁶.

Em março de 2021, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo Especializado de Situação Carcerária, ambos vinculados à Defensoria Pública, analisaram 602 casos de flagrante delito durante a pandemia, em duas regiões do Estado de São Paulo (na chamada “Baixada Santista” e na capital paulista). Na época, o controle judicial do caso voltou a ficar “no papel”, sem nenhum contato com o detido. Após análise, o relatório “Pontos Cegos da Tortura: a suspensão das audiências de custódia na pandemia em São Paulo” concluiu que em menos de 2% dos casos: foi feito exame de corpo de delito, anexado o laudo e/ou foi feito registro fotográfico do indivíduo detido em flagrante delito, ou foram anexados documentos essenciais para apurar a prática de violência ou tortura ou maus-tratos durante a prisão.

A necessidade de comprovação da violência com base na presença de marcas corporais é um dos temas centrais em discussão na investigação e julgamento de casos de tortura envolvendo agentes públicos. Em muitos casos, a denúncia é realizada dias após a vítima ter sido torturada, o que prejudica substancialmente a produção confiável da investigação, já que muitas das marcas da violência podem ter desaparecido.

[15] UN Human Rights Committee. General Comment n. 35 – Article 9 (Liberty and security of person), § 34. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/244/51/PDF/G1424451.pdf?OpenElement>. (Acessado em 20.03.2023)

[16] DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pontos Cegos da Tortura: A suspensão das audiências de custódia durante a pandemia em São Paulo. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/d8922f3b-006e-da64-327a-01cc1fa67019>. (Acessado em 20.03.2023)

Outro problema é que nenhum médico forense realiza o exame psicológico da vítima. As marcas psicológicas não são visíveis. Os torturadores podem infligir traumas psicológicos, assim como os policiais podem infligir dor sem deixar vestígios físicos. De acordo com pesquisadores sobre este assunto:

Essas perturbações psíquicas, conhecidas como síndrome pós-tortura, são caracterizadas por transtornos mentais e de conduta, apresentando desordens psicossomáticas (cefaléia, pesadelos, insônia, tremores, desmaios, sudorese e diarreia), desordens afetivas (depressão, ansiedade, medos e fobias) e desordens comportamentais (isolamento, irritabilidade, impulsividade, disfunções sexuais e tentativas de suicídio). O mais grave desta síndrome é a permanente recordação das torturas, os pesadelos e a recusa fóbica de estímulos que possam trazer a lembrança dos maus tratos praticados¹⁷.

Dessa forma, um relatório deveria avaliar as condições psicológicas da pessoa abordada pela polícia. Pesquisas mostram que a perícia psicológica no Brasil é extremamente frágil. Praticamente nenhum dos autos de flagrante delito que possuem exame de corpo de delito inclui laudo psicológico.

Assim, a identificação da tortura está sempre relacionada aos danos detectados no corpo da vítima. Portanto, os impactos psicológicos da tortura são sempre desconsiderados durante as audiências de custódia¹⁸.

Outra situação que ocorre com muita frequência é o próprio torturador acompanhar a vítima no momento do exame de corpo de delito. A vítima, para não sofrer represálias de seu algoz, costuma dizer à perícia que caiu ou que foi ferida por acidente no momento da prisão. Na maioria dos casos, a vítima é ameaçada pelo torturador para não denunciá-lo.

Na pesquisa realizada pela Defensoria Pública em março de 2021, destacou-se que os textos dos laudos periciais dos 318 casos analisados diferiam substancialmente das normas nacionais e internacionais adotadas para registro de violência. A começar pelo Protocolo de Istambul, no qual constam pelo menos quatro elementos essenciais que devem constar do Relatório sobre a Prática da Tortura: i) Circunstâncias da entrevista; ii) Histórico de possível tortura; iii) Exame físico e psicológico, com fotografias das lesões e iv) Parecer jurídico (a parte interpretativa sobre os autos colhidos e a possibilidade de ocorrência de tortura)¹⁹.

Os laudos periciais também não seguem as orientações do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, nem da Resolução n. 414 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e requisitos para a realização de perícias nos casos em que houver prova de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos

[17] FRANÇA, Genival Veloso de. A perícia em casos de tortura. Seminário Nacional Sobre a eficácia da lei da tortura [s.n.t].

[18] JESUS, Maria Gorete Marques de. O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo, São Paulo: IBCCRIM, 2010; IZUMINO, Wania P.; LOCHE, Adriana A.; SOUZA, Luiz A. Francisco de. Violência policial e o papel da perícia médica. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 33, p. 253-260, jan/mar. 2001.

[19] DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pontos Cegos da Tortura: A suspensão das audiências de custódia durante a pandemia em São Paulo. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/d8922f3b-006e-da64-327a-01cc1fa67019>. (Acessado em 20.03.2023)

ou degradantes, de acordo com os parâmetros do Protocolo de Istambul. Tais documentos indicam que o quadro clínico do sofrimento causado pela tortura é muito mais complexo do que a soma das marcas visíveis a olho nu, devendo haver uma avaliação física e psicológica para compreender o fenômeno.

Pesquisas realizadas por organizações da sociedade civil e grupos de pesquisa revelaram que a falta de provas é o fundamento mais utilizado pelo judiciário para absolver agentes públicos do crime de tortura. Desacreditar a palavra da vítima é um dos elementos comuns, principalmente quando a vítima é uma pessoa presa ou suspeita de ter cometido um crime²⁰.

A inexistência de um sistema eficaz para a realização do exame de corpo de delito no momento da prisão em flagrante delito é um “aval” à tortura policial, à obtenção ilícita de provas e à falsidade ideológica. O Brasil já possui normas nacionais específicas e detalhadas. Os órgãos de segurança pública e a justiça criminal do Estado de São Paulo são solidariamente responsáveis pelas sistematicas violações dos direitos humanos das pessoas presas. Portanto, se antes das audiências de custódia da pandemia já apresentavam alguns obstáculos para coibir a tortura e responsabilizar os policiais pela violência, as mudanças institucionais ocorridas nos últimos anos impactam diretamente nas possibilidades dos indivíduos denunciarem a prática de violência durante a prisão. É essencial que os detidos estejam fisicamente presentes durante as audiências de custódia para cumprir seu objetivo principal de investigar a prepotência cometida por agentes do Estado durante as prisões.

3.GRAVES EPISÓDIOS DE TORTURA PRATICADOS POR GRUPOS TÁTICOS PRISIONAIS CONTRA PESSOAS PRESAS (UNCAT – ARTIGOS 2, 10.1, 11 E 12)

Um dos fatores que contribuem significativamente para a ocorrência constante de episódios de tortura no sistema prisional paulista, de forma semelhante a outros Estados do Brasil, é o modo de funcionamento e uso rotineiro do “Grupo de Intervenção Rápida – GIR”. Trata-se de um grupo tático prisional subordinado diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária – SAP, regulamentado infralegalmente por resoluções desta pasta (Resoluções SAP n. 69/2004 e 223/2010), cujo objetivo deveria ser a intervenção pontual para reprimir motins e desordens afins nas unidades prisionais. No entanto, o grupo tornou-se presença constante, habitual e ostensiva nos presídios, sendo protagonista de episódios corriqueiros de violência e tortura contra pessoas presas.

Em dezembro de 2018, o Ministério Público ajuizou ação civil pública visando assegurar medidas mínimas de controle das ações do grupo, classificando o GIR como “um corpo de agentes públicos transformados numa milícia de atuação marcadamente militar e voltada ao confronto e à destruição (senão física, certamente moral) das pessoas presas sob responsabilidade do estado”²¹. Como parte desse processo, a Defensoria Pública apresentou dados de entrevistas com presos realizadas durante 95 (noventa e cinco) inspeções realizadas pela instituição em presídios de São Paulo, que demonstram a ocorrência rotineira de agressão física, destruição e apreensão de bens dos detidos, xingamentos, uso de cães,

[20] CONECTAS et al. Julgando a Tortura: análise de jurisprudência nos Tribunais de Justiça, 2006-2010. Available at: <https://www.conectas.org/publicacao/julgando-tortura/>. (Acessado em 20.03.2023)

[21] Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública n. 1063655-37.2018.8.26.0053.

para ameaças e agressões lançamento de bombas de gás em ambientes fechados e tortura desses agentes.



Foto 1: Pessoa presa com o dedo da mão direita fraturado, relatando que a fratura é resultado de agressão física praticada agentes penitenciários.

Em 2022, esta ação civil pública foi julgada em primeira instância, tendo o magistrado determinado que o Estado deve cumprir obrigações básicas relacionadas ao controle das ações do GIR, tais como fornecer a devida identificação dos agentes durante as operações, proceder a fixação de câmeras nos uniformes para registro das incursões e estabelecimento de processo seletivo específico para agentes do agrupamento, que atualmente são recrutados entre os servidores da Secretaria de Administração Penitenciária sem critérios claros. Também determinou que disciplinas sobre direitos humanos e direitos fundamentais dos presos devem ser incorporadas aos cursos de formação de agentes do GIR, algo também exigido pelo artigo 10 (1) da UNCAT²².

[22] UNCAT. Artigo 10 (1). "Cada Estado Parte assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição de tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão."

Como se vê, o fato de uma decisão judicial ter estabelecido esses parâmetros básicos de controle do GIR após mais de 15 (quinze) anos de sua criação demonstra que os atos do agrupamento ocorrem à revelia de qualquer controle democrático. Demonstra também a inércia do poder público em garantir medidas preventivas contra a violência e os atos de tortura cometidos por agentes de tais agrupamentos, em clara violação dos artigos 2 (1)²³ e 11²⁴ da UNCAT. A ação civil pública citada ainda está em andamento, e o estado de São Paulo ainda não demonstrou a implementação de nenhuma das medidas determinadas pelo tribunal.

Apresentamos aqui dois exemplos de ações desastrosas do GIR, que culminaram em bárbaros episódios de tortura contra pessoas presas. A primeira delas foi uma incursão na Penitenciária II de Presidente Venceslau/SP, em 12 de abril de 2008. Na ocasião, após apreender objetos ilícitos em uma cela, seis detentos se recusaram a deixar o local para serem transferidos para o Setor Disciplinar, discordando expressamente da sanção coletiva que havia sido imposta pela direção do estabelecimento por falta de informação sobre o possuidor daqueles bens. Ressalte-se que a sanção coletiva é expressamente vedada pela Lei de Execução Penal²⁵ brasileira, o que evidencia que as pessoas presas resistiram em cumprir ordem manifestadamente ilegal.

Por conta desse episódio, os agentes do GIR foram acionados pela direção do presídio. Antes da abertura da cela, dispararam balas de borracha e jatos de spray de pimenta (este último, líquido, pela abertura de ventilação do presídio) e, após a porta da cela já ter sido devidamente arrombada e aberta, foi lançada uma bomba de gás pimenta no interior do local de confinamento. Filmagens realizadas durante os acontecimentos demonstram que, após a explosão decorrente da explosão desta bomba, houve imediato alastramento das chamas, que se alastraram rapidamente no interior da cela, provocando um incêndio.

Por se tratar de um local pequeno, sem ventilação e com apenas uma saída obstruída pelas chamas, os custodiados foram vitimados com intoxicação respiratória e queimaduras corporais, sendo atendidos somente após o controle das chamas, com grande dificuldade, pelos funcionários do estabelecimento. Mesmo depois de submetidas a estas violências, as pessoas ainda foram alvos de golpes de cassetetes e de ameaças por parte dos agentes do GIR, que não tinham qualquer identificação, sendo arrastados algemados pelos corredores e não tendo obtido atendimento médico imediato.

[23] UNCAT. Artigo 2 (1). “Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.”

[24] UNCAT. Artigo 11. “Cada Estado Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.”

[25] Lei de Execução Penal. Art. 44, § 3º São vedadas as sanções coletivas.

Estes fatos foram atestados muitos anos depois, através de imagens produzidas durante a incursão e publicadas na imprensa²⁶, que não foram divulgadas à época dos eventos²⁷. As investigações foram encerradas sem que nenhuma providência fosse tomada, e as filmagens foram ocultadas pelos agentes públicos envolvidos, sendo, anos depois, divulgadas por meio de um vazamento não oficial. Mesmo após o surgimento de tais imagens, nenhuma medida de reparação foi tomada pelo Estado, com uma recorrente tentativa de responsabilizar os detidos pelos episódios de tortura que eles próprios sofreram.



Foto 2: Registro fotográfico de incêndio no interior de cela (local de confinamento de pessoas) durante incursão do “Grupo de Intervenção Rápida - GIR” na Penitenciária II de Presidente Venceslau-SP realizada em 12 de abril de 2018, narrada acima.

Outro episódio que demonstra a brutalidade desse grupo tático prisional ocorreu em setembro de 2015, na Penitenciária de Presidente Prudente/SP. Em operação realizada com o objetivo de apreender possíveis objetos ilícitos nas celas, cerca de 240 detidos sofreram violência física e psicológica, constituindo verdadeiros atos de tortura ao longo de duas horas e meia. Mesmo sem encontrar resistência dos presos, os agentes do GIR xingaram e agrediram fisicamente a população carcerária com socos, chutes e golpes de cassetete.

Além disso, dispararam balas de borracha contra as pessoas presas, em ambiente fechado e a uma distância bem menor do que a determinada pelo fabricante da munição como segura. Vários presos sofreram lesões corporais, principalmente nas costas e nádegas, demonstrando que estavam em posição indefesa. Como se não bastasse, entre os feridos estavam um idoso e um cadeirante, o que demonstra o nível de brutalidade dos ataques.

Além da gravidade da violência, vários elementos deste caso demonstram a ausência de supervisão sobre os fatos ocorridos. Resta comprovado que não houve a elaboração de relatório oficial sobre a incursão do GIR na penitenciária no dia dos fatos, bem como não houve a instauração imediata de sindicância interna para apurar o ocorrido na unidade prisional. Todos os canais internos de investigação do ocorrido foram encerrados pelo Estado

[26] É possível conferir a repercussão do episódio na imprensa por meio da seguinte matéria jornalística, publicada por um veículo de grande circulação no Brasil: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/10/29/agentes-penitenciarios-provocam-incendio-em-cela-e-espancam-detentos-em-sp.htm>.

[27] As imagens foram retiradas de uma reportagem publicada na imprensa televisiva (“Canal do SBT - Sistema Brasileiro de Televisão”) e na rede mundial de computadores (site UOL), cuja sequência consta do documento anexo à presente reportagem.

sem sucesso, e o inquérito policial, aberto após a atuação da Defensoria Pública, durou mais de seis anos antes de ser definitivamente arquivado sem dar origem a ação judicial, em flagrante desrespeito ao artigo 12 da UNCAT²⁸.

Tais episódios ilustram fatos que se tornaram corriqueiros no sistema penitenciário do estado de São Paulo. As incursões do GIR ocorrem constantemente, pois o uso do grupo tornou-se algo banal, e sua atuação é sempre sinônimo de uso desproporcional da violência e violação de direitos que deveriam ser garantidos à população carcerária. Em síntese, a atuação do GIR aprofundou o cenário de desrespeito aos direitos fundamentais dos presos que foi atestado pelo Comitê Contra a Tortura da ONU em seu relatório produzido sobre o Brasil em 2009²⁹.

4. REVISTA VEXATÓRIA DE PESSOAS PRESAS E DE VISITANTES E OUTRAS PRÁTICAS DE TORTURA NO SISTEMA PRISIONAL (UNCAT – artigos 1º e 16)

No relatório intitulado “Diagnóstico de Inspeções do Núcleo Especializado em Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2014-2019)”³⁰, esta instituição, por meio da análise dos resultados de 130 inspeções realizadas em unidades prisionais de São Paulo nesse período, constatou que havia predominância de revistas de pessoas presas por meios

invasivos, envolvendo práticas como desnudamento, agachamento e outros procedimentos humilhantes. Embora a instalação de scanners corporais nos presídios deste estado tenha ocorrido em meados de 2017, é importante destacar que denúncias de revista invasiva foram encontradas mesmo em unidades prisionais que possuíam tais equipamentos, demonstrando como ele não foi capaz de inibir tais práticas. Além dos procedimentos vexatórios de buscas, diversas formas de violação de direitos foram constatadas a partir dos depoimentos dos presos, como xingamentos, humilhações e o exercício arbitrário do poder por agentes penitenciários.

Essa violação persiste até os dias atuais. Na audiência pública “Violações de direitos contra visitantes de pessoas presas nas unidades prisionais realizada pela Defensoria Pública em 27 de julho de 2022, foram coletadas diversas denúncias sobre a realização de procedimentos invasivos e de revista vexatória de visitantes. Tais práticas configuram tortura física e psicológica, violando diretamente o artigo 1º da UNCAT, por tratar-se de procedimento ilegítimo e 1. desproporcional de intimidação e coação praticado por agentes públicos contra determinado grupo de pessoas, pela simples razão de estarem encarceradas. Além disso, são exemplos do tratamento degradante dispensado à população carcerária de São Paulo, em violação ao artigo 16 da UNCAT.

[28] UNCAT. Artigo 12. “Cada Estado Parte assegurará suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.”

[29] ONU. Comitê Contra a Tortura. Report on Brazil Produced by the Committee Under Article 30 of the Convention and Reply from the Government of Brazil. 2009, §178.

[30] Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/72cf0e2e-6095-b092-e804-a0b3c9cf3e31>>. (Acessado em 20.03.2023)

Para ilustrar essa situação, vale destacar um caso recente envolvendo a Penitenciária Feminina da cidade de Guariba, no estado de São Paulo. A Defensoria Pública tem recebido constantemente denúncias anônimas encaminhadas pelo Governo Federal, relacionadas ao tratamento dispensado pelo setor disciplinar desta unidade prisional às presidiárias. Em vistoria realizada pela Defensoria Pública naquele local no dia 27 de janeiro de 2023, foram colhidos diversos relatos que apontavam a submissão das presas à revista vexatória quando adentravam o estabelecimento e quando eram conduzidas ao setor disciplinar.

Os laudos apontam que parte dos pertences pessoais é retida pelas unidades prisionais quando as mulheres são encaminhadas para o setor disciplinar, sendo que muitas delas têm que ficar nuas no local, em procedimento ilegal denominado por elas como “Peladão”, sendo submetida a uma revista extremamente invasiva através da obrigatoriedades de realizar agachamentos, deixando a vagina e o ânus à mostra para os agentes penitenciários. Além disso, várias presas relataram que esse procedimento também ocorre nas celas de convívio, embora com menor frequência.

Além da violência institucional, outras violações sistemáticas que configuram atos de tortura no sistema prisional paulista são a superlotação carcerária, falta de ventilação e iluminação adequadas, equipes mínimas de saúde insuficientes, falta de medicamentos, má qualidade da estrutura física dos prédios, racionamento de água, falta

de água potável, falta de chuveiros quentes, limitação e ausência de banhos de sol, falta de itens de higiene pessoal e vestuário e falta de alimentação adequada e em quantidade suficiente. Muitas dessas questões já foram apontadas em relatório elaborado pelo CAT sobre a situação dos presídios brasileiros, o que demonstra a inércia do Estado em resolvê-las³¹.

Destacamos aqui entendimento do CAT indicando que “os Estados Partes têm uma obrigação especial de tomar medidas eficazes para prevenir a tortura e garantir que as pessoas privadas de liberdade possam exercer os direitos consagrados na Convenção, uma vez que têm uma responsabilidade especial devido à extensão do controle que as autoridades penitenciárias exercem sobre essas pessoas”³². Como foi brevemente demonstrado, o Estado brasileiro, e o estado de São Paulo em particular, tem falhado miseravelmente no cumprimento desse dever.



Foto 3: dois presos no interior de uma das celas do setor disciplinar que reclamavam da falta de higiene no local. (registro fotográfico da inspeção realizada em 27.05.2022 na Penitenciária de Mirandópolis II)

[31] ONU. Comitê Contra a Tortura. Report on Brazil Produced by the Committee Under Article 30 of the Convention and Reply from the Government of Brazil. 2009, §178.

[32] ONU. Comitê Contra a Tortura. Guerrero Larez vs. Venezuela. CAT/C/54/D/456/2011, 2015, §6.4.

CONCLUSÃO: RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS

Em conclusão, levando em consideração as informações e argumentos acima, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo respeitosamente insta o Comitê da ONU contra a Tortura a adotar as seguintes recomendações:

Com relação ao Artigo 2 (1) e ao Artigo 11:

- Que o Estado Parte garanta a criação imediata e urgente de Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura em todas as unidades federativas onde ainda não existam, especialmente no estado de São Paulo, garantindo-lhes independência e estrutura adequada para sua operação, com o objetivo de identificar práticas de tortura ou risco de tortura por agentes de segurança pública e outros agentes públicos;
- Que o Estado Parte implemente as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil no sistema internacional em relação à prevenção e combate à tortura e maus-tratos, como o Protocolo de Istambul e os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei;
- Que o Estado Parte efetue a identificação de qualquer agente público de segurança com seu nome completo, em local visível e em superfície indelével, bem como utilize máscara ou outro dispositivo de proteção da face que seja transparente ou translúcido, permitindo a pessoas presas e qualquer outro cidadão que vejam o rosto e identifiquem o agente;
- Que o Estado Parte determine a obrigatoriedade do uso ininterrupto de câmeras operacionais portáteis nos uniformes dos policiais penais e agentes penitenciários, bem como a criptografia da gravação das imagens, impedindo qualquer tipo de edição;
- Que o Estado Parte comunique as incursões e operações dos grupos táticos penitenciários, com pelo menos 24 horas de antecedência ou em prazo menor se houver motivo devidamente justificado para fazê-lo, ao Juízo de Execuções Penais, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho da Comunidade. Se não for possível a comunicação prévia por motivos justificáveis, que, pelo menos, os órgãos sejam notificados das operações realizadas no prazo máximo de 24 horas, com envio de relatórios circunstanciados das ocorrências;
- Que o Estado Parte impeça que policiais penais e agentes penitenciários realizem revista vexatória em pessoas presas e em seus visitantes;
- Que o Estado Parte publique um relatório oficial anual com dados relativos às incursões de grupos táticos prisionais no país, nas esferas federal e estadual. Este relatório também deve conter informações atualizadas sobre denúncias, investigações e punições administrativas, civis e criminais resultantes de atos de tortura cometidos por policiais e funcionários públicos.

Com relação ao Artigo 10:

- Que o Estado Parte estabeleça um processo seletivo específico para policiais penais e agentes penitenciários, identificando aqueles que tenham o perfil psicológico mais adequado para as situações de estresse e tensão inerentes às funções daquela força, para que saibam evitar atos violentos e reações criminais contra a pessoa que eles devem proteger;
- Que o Estado Parte realize capacitação contínua e adequada dos membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário, agentes penitenciários, grupos táticos prisionais, autoridades policiais e servidores que atuam na administração penitenciária, de acordo com as melhores práticas modernas de segurança com cidadania, com base em dados empíricos e das ciências penais, incluindo a incorporação da proibição absoluta da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes no currículo de ensino, incluindo em seus programas disciplina que valorize práticas antirracistas e outras voltadas à prevenção e combate tortura baseada em discriminação de qualquer natureza;
- Que o Estado Parte realize cursos de ingresso e de educação continuada voltados ao ensino de direitos humanos para agentes policiais e agentes de segurança penitenciária, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário, com a exigência dessa disciplina nos concursos para ingresso em tais carreiras;

Com relação ao Artigo 12:

- Que o Estado Parte assegure que as pessoas detidas estejam fisicamente presentes face a face nas audiências de custódia;
- Que o Estado Parte adote medidas que garantam o afastamento cautelar de servidores públicos suspeitos de envolvimento em crimes de tortura e maus tratos;
- Que o Estado Parte realize uma investigação célere, imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, pelas autoridades competentes, quando existirem fundamentos razoáveis para a prática de tortura e maus tratos por parte de funcionários públicos, garantindo o pleno acesso às vítimas e a seus familiares sobre as formalidades e procedimentos adotados;

Com relação ao Artigo 14:

- Que o Estado Parte implemente um programa de atenção psicossocial em caráter permanente, dirigido às vítimas e suas famílias afetadas direta ou indiretamente pela tortura e maus tratos;
- Que o Estado Parte garanta assistência jurídica gratuita, integral e especializada às vítimas de tortura, por meio da criação de políticas institucionais no âmbito das Defensorias Públicas Estaduais e Federais;
- Que o Estado Parte apresente um Plano de Combate à Tortura criando, para tanto, um fundo de reparação destinado a novos casos de tortura e tratamentos desumanos, cruéis e degradantes.